

DO PROCESSO DAS

Ações Sumárias Trabalhistas

DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

Injustitia illud (judicium) reddit amarum, mora acidum — Bacon. (1)

1. A objetividade, precisão e atualidade do pensamento do emérito Manoel Aureliano de Gusmão são tão expressivas e sintetizam com tamanha fidelidade o anseio de quantos militam na Justiça ou a ela recorrem para dirimir suas questões, que merecem uma reprodução integral:

“O ideal assinalado pela ciência do Direito Judiciário e que tôdas as legislações têm vindo procurando realizar, é o da diminuição quantitativa e simplificação qualitativa das formas destinadas a reger os atos da luta jurídica, no convívio social.”

“A tendência universal da ciência processualística tem sido sempre para desembaraçar e simplificar o processo, expurgando-o de todo êsse cortejo de solenidades arcaicas, de delongas e de exigências inúteis, que só têm a virtude de entorpecer, de paralisar, ou de anular, segundo a frase de Cocco-Ortu, “a defesa honesta do bom direito” e que só servem para entreter e alimentar as protelações e a chicana, onerando as partes de despesas supérfluas, que flagelam, sem vantagem alguma para

(1) Bacon — *Tratado de Moral e Política* — pág. 53 — “se a injustiça da sentença a torna amarga, as delongas fazem-na azêda”.

o descobrimento da verdade, ou para a demonstração da legitimidade dos direitos controvertidos, que o poder público é chamado a tutelar e proteger." (2)

Por estas razões ponderáveis, sempre oportunas, é que para o clássico brilhante João Monteiro (3) "o melhor sistema de processo será aquêle que o fizer — pronto, simples e efetivamente garante da final estabilidade das relações de direitos".

É inconfundivelmente certo que "o apêlo farisáico à letra de lei apregoa o Dr. Andreas Von Tuhr — caracteriza as civilizações jurídicas pouco evoluídas", tendo Clóvis Bevilacqua observado que o formalismo decai como resultado da evolução jurídica.

"Hodiernamente, — afirmamos no Acórdão da Apelação Cível nº 3.967, no Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando convocados — o fetichismo das fórmulas processuais, o ritualismo tacanho e apaixonado, o fascínio das palavras sacramentais, o simbolismo extremado das *legis actiones*, do procedimento formulário, cujos ressaibos se perpetuaram através das legislações portuguesas, constituem apenas subsídios históricos aos estudiosos, estando sua influência e vigência empoeiradas e amarelecidas pelo passar do tempo, repousando nos arquivos das antiquilhas do direito."

Por mais inócuo e insignificante que nos apresente um dissídio submetido à consideração e julgamento da Justiça do Trabalho, podemos, sem muito esforço, divisar através daquela diminuta pretensão, uma inquietante situação de profunda repercussão e larga significação sociais. Embora individual, aquela demanda pode alcançar imensa ressonância, sensibilizando, em caráter genérico e abstrato, todo um grupo social que poderá considerar-se na mesma posição.

O processo, êsse "conjunto de atos destinados à formação de imperativos jurídicos" (4), cuja finalidade, na afirmação de Couture, é "fazer cessar o conflito, mediante o debate preordenado, por ato de autoridade" (5), no setor trabalhista, assume um caráter muito mais grave. Às vêzes, quanto menor o pedido, maior a urgência e mais negra a necessidade de buscar-se uma solução justa, dentro do menor espaço processual possível, sem contudo sacrificar-se o sagrado mister da Justiça de dar o seu a cada um, sob pena de converter-se o mesmo em túmulo do Direito.

Os juristas, diante dêstes pressupostos e pressurosos em conciliar os interesses em litígio, dentro do princípio da igualdade de todos perante a lei, procuraram agrupá-los num processo, onde o pouco reclamado pelo demandante fôsse poupado ou conservado intacto por um desfecho rápido e econômico, de modo também a não desgastar o muito do demandado, pela polêmica infundável, tão ao gosto da chicana, destituída de qualquer proveito às partes e ao caráter social da Justiça.

(2) Manoel Aureliano de Gusmão — *Processo Civil e Comercial* — 1921 — I/16 — n.º IX.

(3) João Monteiro — *Curso de Processo Civil* — § 73.

(4) Carnelutti, apud Frederico Marques — *Instituições de Direito Processual Civil* — I/11.

(5) Eduardo J. Couture — *Introdução ao Estudo do Processo Civil* — Rio — pág. 67.

2. Ao sistematizar os diversos procedimentos, o projeto do Código Judiciário do Trabalho, atualmente paralisado, abandonando a vetusta divisão formal das ações para perfilhar a moderna processualística, classificou os processos em duas grandes e distintas categorias: processo ordinário (art. 371/428) e processos especiais de natureza individual (arts. 429/534) e coletiva (arts. 535/595).

Entre os processos especiais de natureza individual, enumerou a ação sumária, a homologação do pedido de demissão do empregado estável, ação para demissão do empregado estável, ação de consignação em pagamento, ação executória, ação de restituição de posse, ação rescisória, ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho, mandado de segurança, infrações e aplicação de penalidades, medidas preventivas, protestos, embargos de terceiros, incidente de *factum principis*, incidente de falsidade.

Devemos, primeiramente, louvar a iniciativa e a pujança com que o douto autor do projeto enfrentou e tentou resolver antigos e irreconciliáveis problemas, suscitados na doutrina e jurisprudência.

LTr., a renomada Legislação do Trabalho, em seu nº 305, ao fazer uma circunstanciada e criteriosa análise dos textos do então anteprojeto, confiou a parte de que nos ocupamos ao talentoso Dr. Eduard Saad (pág. 37/41) que, em suas precisas apreciações, limitou-se a propor que a alçada das ações sumárias fôsse fixada na proporção de um, dois e três salários-mínimos, na conformidade do nível de vida evidenciado nos diversos Estados mencionados. Sustentou ainda S. Exa. que o critério atual, se adotado, não determinará economia processual nem contribuirá para o desafôgo dos Tribunais, sobretudo nos Estados em que os trabalhadores têm padrão de vida mais elevado.

3. Nada mais necessário e proveitoso para o estudo da natureza e essência das instituições jurídicas, que uma investigação, mesmo sucinta, de seu desenvolvimento histórico, para termos uma noção mais precisa de sua atualidade e das medidas que nos atreveremos a propor.

Em sua interessante e constante evolução judiciária, assinaram os romanos três períodos de importantes sistemas processuais civis: o sistema das *legis actiones*, o *formulario* e a *cognitio extraordinária* (6), cujo estudo, mesmo perfunctório, ser-nos-ia impossível num trabalho como êste, reservando-nos para nossos *Comentários ao Código Judiciário do Trabalho*, que elaboraremos de parceria com o ilustrado e culto Juiz do Trabalho, Dr. Waldemar Thomazine.

(6) Cf. Robert Von Mayr — *História del Derecho Romano* — Barcelona — 1926 — I/348-407; Teodoro Mommsen — *Compendio del Derecho Publico Romano* — Buenos Aires — 1942 — págs. 325/381; Vittorio Scialoja — *Procedimiento Civil Romano* — Buenos Aires — 1954 — págs. 351/438; Eugene Petit — *Tratado Elemental de Derecho Romano* — Buenos Aires — 1958 — págs. 823/874; J. Arias Ramos — *Derecho Romano* — Madrid — 1954 — I/206-214; E. Didier-Failhé — *Cours Élémentaire de Droit Romain* — Paris — 1887 — I/329-361; Paulo Frédéric Girard — *Manuel Élémentaire de Droit Romain* — Paris — 1906 — págs. 934/1.071; Gaston May — *Éléments de Droit Romain* — Paris 1909 — págs. 558/633; Pietro Bonfante — *Instituciones de Derecho Romano* — Madrid — 1959 — págs. 12-137; F. Mackeldey — *Manuel de Droit Romain* — Bruxelas — 1837 — págs. 121/131; L. A. Warnkeening — *Instituições de Direito Romano Privado* — Rio — 1882 — págs. 429/435; Filippo Serafini — *Istituzioni di Diritto Romano* — Firenze — 1872 — I/107-130.

Encontramos, ao tempo do Código Teodosiano, processos que, pela plenitude das provas e das decisões, eram idênticos aos processos ordinários, omitindo-se contudo certos atos e acelerando-se os prazos do procedimento.

No Direito Justiniano, segundo o testemunho de Scialoja (7), existiam determinados processos que se realizavam com maior celeridade, especialmente quanto às provas perante o magistrado julgador, que não precisavam conduzir a uma convicção plena, como se verificava nos demais processos. Não constituíam processos propriamente ditos, em seu rigor técnico, mas puras formalidades judiciais em casos determinados, como a concessão da *bonorum possessio decretalis*, as *interrogationes in jure*, a suspensão do *judicium liberale*, a *actio ad exhibendum*, a *actio legis Aquiliae* por destruição das tábuas contratuais, a *pignoris capio* executiva e ação de alimentos.

Em processos desta natureza, bastava ao magistrado *sumatim cognoscere*, ou seja, conhecer superficialmente, sucintamente, sumariamente, originando-se daí, o *nomen Juris* da ação sumária.

4. No procedimento civil ítalo-canônico, segundo a narrativa de Leo Rosenberg, "introduziu-se na "Clementina Saepe" de 1.306 um processo chamado mais adiante de sumário indeterminado, que se aplica primeiramente às causas de menor valor e que se estende logo ao procedimento ordinário, dado que o juiz pode resolver *simpliciter et de plano, sine strepitu et figura iudice* e concentrar os prazos discricionariamente" (8). Chiovenda nos adianta que este processo "regulou esse modo de proceder *simpliciter et de plano ac sine strepitu et figura iudici*, a observar-se em determinados casos: dispensando do libelo, da contestação da lide, da rigorosa sucessão dos prazos, antes mirando a concentrar numa só audiência tôdas as deduções das partes, reforçando os poderes do juiz na direção da lide, aumentando o contacto entre as partes e o juiz, e a oralidade da causa; admitindo um processo contumacial na exata acepção do termo". (9)

5. Nosso País, herdeiro das tradições jurídicas e culturais dos romanos e lusos, nunca poderia desconhecê-lo, especialmente, no direito criminal que, com idêntico sentido e objetivo, ainda nos empresta seu concurso (Código de Processo Penal, arts. 513/40), destinando-se à punição das contravenções e aos processos por crimes a que não fôr, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão. Nêle elucida Pimenta Bueno, "se abreviam os termos do processo ordinário, deixando-se por isso de observar extensamente algumas formalidades, atos, ou dilações dêste, e guardando-se só as que interessam à ordem essencial do Juízo, ou termos indispensáveis da acusação, defesa, e exame". (10)

(7) Vittorio Scialoja — *Procedimiento Civil Romano* — Buenos Aires 1954 — págs. 428-430.

(8) Leo Rosenberg — *Tratado del Derecho Processual Civil* — Buenos Aires — 1955 — I/19-20.

(9) Giuseppe Chiovenda — *Instituições de Direito Processual Civil* — São Paulo — 1965 — I/107.

(10) José Antônio Pimenta Bueno — *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro* — 1959 — pág. 488 — n.º 294.

Existiu, atesta-nos o insigne João Mendes Júnior, um “processo simplesmente verbal, como o outrora adotado nas causas excedentes de quatrocentos mil réis e na infração de polícia municipal. O Juiz ouvia as partes verbalmente e suas provas, limitando-se o escrivão a fazer, em seu protocolo, um assento de como o juiz as ouviu sobre aquele fato e condenou ou absolveu; e dêste assento se extraía o mandado para execução (Ord. Liv. I, tít. 65, §§ 7, 23 e 73). Não havia papéis a autuar. Não se formavam autos. De tudo ficava tão somente, o assento no protocolo. Esse processo, a princípio aplicado às pequenas demandas perante os juizes de paz, depois se foi abusivamente transformando em um processo verbal por escrito”. (11)

O procedimento sumário naturaliza-se em nosso direito comercial, graças aos ilustres redatores do Reg. nº 737, de 25 de novembro de 1850, ingressando no âmbito da processualística civil, por força do Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, para obter sua aplicação no Decreto nº 3.084, de 1898 (parte terceira, art. 359) e, persistindo em quase todos os códigos estaduais de processo, foi extinguir-se com o advento e vigência do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Segundo Lopes da Costa (12), este procedimento é regulado no Código Português (art. 471), e no *Code de Procédure* (art. 404), sendo desconhecido da ZPO, onde seus comentadores o consideram desnecessário, diante da faculdade do § 226, que permite ao juiz o abreviamento da marcha processual com o encurtamento dos prazos.

6. Em matéria contratual de trabalho, muito antes mesmo de pensar-se em qualquer coisa que se parecesse com o Direito do Trabalho, já nos deparamos com a Ação de Soldada, derivada de contrato de locação de serviço (13), e fundada nas Leis de 13 de setembro de 1830 (art. 14) e de 15 de março de 1870, cujo processo era sumaríssimo, sendo, posteriormente, pela Lei de 15 de março de 1878 (arts. 81 e 84), alterado para sumário (Reg. 737, arts. 237 e segs.).

Na pragmática trabalhista nacional, vamos registrar o ensaio de seus primeiros passos no art. 46 do Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939 (14), para, despreocupado com sua nomenclatura, quase escondido e desconhecido, afirmar-se em caracteres mais nítidos, no § 1º do art. 851 da CLT (15), com a nova redação que lhe imprimiu o Decreto-Lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946, e, finalmente, apresentar-se modificado no Projeto que o douto Prof. Mozart Victor Russomano teve o mérito de organizar em tão curto prazo.

(11) João Mendes de Almeida Júnior — Programa do Curso de Direito Judiciário — 1910 — págs. 202 e segs.

(12) Alfredo de Araújo Lopes da Costa — Direito Processual Civil Brasileiro — 1959 — I/196 — n.º 204.

(13) Fazemos esta distinção por existirem duas espécies destas ações, sendo a primeira fundamentada nas Ords. Liv. 4º, Tít. 29 e 34, de processo sumário.

(14) Art. 46 — Os trâmites do processo e julgamento da reclamação serão resumidos em Ata, de que constará, na íntegra, a decisão — parágrafo único — A Ata será assinada pelo presidente e pelos vogais, juntando-se ao processo o seu original.

(15) CLT: art. 851 — Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em Ata, de que constará na íntegra a decisão. § 1.º — Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do Presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão do Tribunal, quanto à matéria de fato.

7. Processo sumário é "aquêlê em que a lei, respeitada a ordem natural, simplifica os atos, encurta os prazos e dispensa certas formalidades, dando-lhe assim uma marcha mais breve e expedita" (16), onde "só se observam os atos substanciais, rejeitadas as solenidades" (17), que, "pela urgência da realização do direito, ou pela modificação do pedido e simplicidade do litígio, nada mais exigem do que" (18), "exposição da pretensão do autor, defesa do réu, instrução ou prova e julgamento". (19)

Fundamenta-se êle em três razões, que o tempo não ousou modificar: "a parvidade de seu objetivo, o favor de que gozam, a urgência de sua decisão" (20), objetivando, apenas, "brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos, tais são as condições que devem acompanhar o processo em tôda a sua marcha" (21), ou seja, "o máximo resultado com o mínimo de esforço, princípio êsse que para Von Ihering é uma das leis vitais da Jurisprudência". (22)

Caracteriza-se "por uma simplificação" (23), tendente "a diminuir a massa dos materiais, tanto quanto não seja prejudicial aos resultados a atingir" e "a delimitar exatamente os atos e têrmos e a reuni-los harmônicamente" (24), cuja adoção, recomendada por Cirne, "por ser o mais compatível com a própria definição de ação" (25), evitaria aquela vetusta advertência de Montesquieu: "as formalidades são necessárias; mas o seu número poderia ser tão grande que iria se contrapor ao fim das leis. Dar-se-ia a uma das partes os bens da outra sem exame, ou, à força de tanto examinar, se arruinaria a ambas". (26)

8. Para melhor entendimento e elucidação dêste processo, no direito pátrio antigo, transcrevemos o que nos apresenta João Monteiro:

"Quanto à forma do processo, observar-se-ão as regras dos arts. 237 a 244 do Reg. nº 737, de 25 de novembro de 1850, a saber:

— A petição inicial conterá, além do nome do autor e do réu:

1º) O contrato, transação ou fato de que resulta o direito do autor e obrigação do réu;

2º) O pedido com tôdas as especificações e estimativas do valor, quando não fôr determinado;

3º) A indicação das provas em que se funda a demanda.

(16) Paula Baptista — *Compêndio de Theoria e Prática do Processo* — § 75.

(17) Pereira e Souza — *Primeiras Linhas* — nota 7.

(18) João Mendes de Almeida Júnior — *Direito Judiciário Brasileiro* — 1960 — pág. 237.

(19) Manoel Aurellano de Gusmão — *Processo Civil e Comercial* — 1921 — I/323.

(20) Antônio Joaquim Ribas — *Consolidação das Leis do Processo Civil* — 1879 — II/94.

(21) Paula Baptista — *ob. cit.* 72.

(22) Gusmão — *ob. cit.* I/18.

(23) Lopes da Costa — *ob. cit.* I/196.

(24) Ihering — *apud* João Mendes de Almeida Júnior — *ob. cit.* — 1960 — pág. 295.

(25) Adolpho Tácio da Costa Cirne — *Ações Summárias — Recife* — 1936 — pág. 115.

(26) Montesquieu — *Espírito das Leis* — Liv. 29 — cap. 1.º

Na audiência pela qual fôr o réu citado, feito o pregão, e presente êle ou à sua revelia, lerá o autor, ou seu advogado, a petição inicial, a fé da citação, e produzindo os documentos que tiver, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol de testemunhas.

— Logo depois se procederá à inquirição das testemunhas, a que poderá se prorrogar para audiências seguintes, podendo o juiz marcar audiências extraordinárias para êsse fim.

— Estes depoimentos serão escritos resumidamente, salvo: 1º quando alguma das partes requerer que o sejam, à sua custa, por inteiro; 2º quando a prova fôr somente testemunhal.

— Findas as inquirições, verbalmente ou por escrito, o juiz fará em seguida reduzir a termo circunstanciadamente as alegações e requerimentos orais, e depoimentos das testemunhas; e autuado êsse termo com a petição inicial, documentos e alegações escritas, serão os autos conclusos.

— Antes de proferir a sentença procederá o Juiz *ex officio*, ou a requerimento de qualquer das partes as diligências que lhe parecerem necessárias para julgar afinal, ou ao arbitramento nos casos em que a lei o determinar". (27)

9. Se nos detivermos a observá-lo, mesmo de relance, em tôda a sua longa mas fascinante evolução, concluiremos que os três requisitos, almejados pelos romanos, da simplicidade, brevidade e eficácia continuam a desafiar a argúcia e a cultura de nossos modernos processualistas.

O conceituado e culto Prof. Russomano, em dividindo os processos em ordinários e especiais, não cometeu o deslize apontado ao Código de Processo Civil, incluindo nestes últimos os processos acessórios, e foi extremamente feliz na redação do art. 429, pois, doutrina Pontes de Miranda "a especialidade, no Código, nem sempre significa exclusão da ordinariedade; às vêzes, essa ordinariedade persiste e apenas se modifica algum momento inicial; ou apenas se alude a que se manteve a forma ordinária, a despeito da especialidade da pretensão e da ação". (28)

O procedimento das ações sumárias trabalhistas, pelo espírito e evolução, pelo seu sentido etimológico e atualidade social, não pode, apesar de sua excepcionalidade, conservar a ordinariedade quase total, como pretende, sob pena de perder o valor e as características primordiais, de sua razão de ser. A êle se aplica, com inteira procedência, a lição do grande João Mendes Júnior: "atos e termos devem ter em vista conciliar a necessidade da realização do direito: — com a segurança do exame, para dar confiança aos litigantes; com a simplicidade, para distrair a atenção do juiz e concentrá-la sôbre os verdadeiros pontos do litígio; e com a brevidade tanto quanto seja possível, sem degenerar em precipitação". (29)

(27) João Monteiro — *Direito de Ações* — 1905 — págs. 131-2.

(28) Pontes de Miranda — *Comentários ao Código de Processo Civil* — 1959 — IV/244.

(29) João Mendes — *apud* Gusmão — ob. cit. I/18.

Juan Balella (30), destacando as múltiplas razões que induziram o legislador a subtrair as controvérsias individuais do trabalho à competência da jurisdição do direito comum, informa-nos que tôdas elas "fundam-se na convicção de que a justiça ministrada pelos tribunais ordinários é demasiado lenta", aduzindo Alejandro Gallart Folch que "a jurisdição do trabalho tem que ser uma jurisdição especial, caracterizada pela simplicidade processual; pela rapidez e pela gratuidade". (31)

Da forma como está estatuído no Projeto, o processo das ações sumárias trabalhistas, longe de representar um avanço na complexa técnica processual, como se pretendeu, manifesta, na realidade, uma tremenda negação e desprezo de seu conteúdo histórico, de sua finalidade e essência precípuas. É, à semelhança do "processo verbal por escrito", um processo sumário ordinarizado, ou, numa apreciação mais simples, nada mais que uma ação ordinária de valor líquido igual ou inferior a três vezes o maior salário-mínimo, em que das provas testemunhais produzidas em audiência apenas constarão da Ata o nome e a qualificação dos depoentes e partes, as alegações finais estarão excluídas dos autos e a sentença será irrecurável à instância superior.

Referindo-se às diferenças existentes entre a reclamação com o rito prescrito pelo art. 851, § 1º da CLT e as demais, assim se manifestou Campos Batalha: "nisto, portanto, se distingue o processo sumário do ordinário; naquele, os depoimentos das partes e testemunhas são reunidos na Ata da audiência, na qual se indicará sucintamente a conclusão do juiz ou da Junta sobre a matéria de fato; neste, os depoimentos serão ditados separadamente, em súmula, devendo ser assinados pelo juiz ou presidente e pelos depoentes". (32)

Na verdade, *data venia*, não se tratava exatamente de processo sumário, como entendeu o preclaro Batalha, cujo rito deve ser expresso, jamais ficar na dependência do juízo do presidente e cuja celeridade se evidenciava tão-só em alguns minutos de audiência e supressão do recurso à segunda instância.

Reconhecemos que, no procedimento consolidado, exclusivamente de alçada, justificava-se aquela diferença mínima, face ao sistema da oralidade, preconizado pelos modernos processualistas, em que "a predominância da palavra falada, como meio de expressão, mas combinada inteligentemente com escritos preparatórios e de documentação" (33), já tradicional no trabalhismo mundial e pátrio. O procedimento já era sucinto e desprovido de formalismos que modificá-lo, seria extinguir ou mutilar suas partes essenciais, torná-lo tumultuário e nulo. "Basta considerar — pondera o eminente João Mendes de Almeida Júnior — que, no procedimento oral o que caracteriza o processo ordinário é que a causa deve ser instruída e preparada antes da audiência para o debate oral, ao passo que, no processo sumário, as conclusões são tomadas em audiência e a instrução se faz em audiência; isto é, no procedimento oral, a instância do processo sumário desde logo se instaura inteiramente perante a autoridade judiciária com citação para audiência fixa, é suprimida a fase da instrução preliminar

(30) Juan Balella — *Lecciones de Legislación del Trabajo* — pág. 336 — n.º 2.

(31) Alejandro Gallart Folch — *Derecho Español del Trabajo* — pág. 326.

(32) Wilson de Souza Campos Batalha — *Instituições de Direito Processual do Trabalho* — 1951 — pág. 343.

escrita, e na audiência para o debate oral são produzidos depoimentos e documentos, discutidas provas e desenvolvidas as requisições e conclusões das partes". (34)

Agora, com as inovações apresentadas, o estudo deste processo assume proporções diversas que devem ser meditadas com vagar. Sacrificou-se a simplicidade, o encurtamento dos prazos e a facilidade do procedimento consolidado para formalizá-lo por escrito, transformando-o de especial que era em ordinário, com um primeiro despacho saneador (art. 377), ainda encontrado em algumas legislações, inclusive no Direito Canônico (35), contestação solene, despacho saneador eminentemente informal (art. 389).

Substituiu-se, destarte, um processo extremamente simples por outro muito mais formalista.

Positivou-se, outrora, tendências exatamente inversas, ou seja, substituir o procedimento ordinário pelo sumário, merecendo do grande Almeida e Souza, baseado em Strikio e Bronnem, este prognóstico: "Seria de interesse público que todos os processos se tratassem sumariamente" (36). Mello Freire nos assevera que este *desideratum* só não foi alcançado em Portugal, graças "ao grande prestígio e ao respeito quase supersticioso de que gozavam o Direito Romano e o Direito Canônico, de onde era derivado o processo ordinário" (37). Uma lei italiana de 31 de março de 1901, uma reprodução incompleta da lei geral suíça de 11 de abril de 1889, procurou em vão estabelecer esta inversão, que não teve êxito face às peculiaridades do sistema adotado.

Não postulamos a tese de Lobão, nem comungamos do fracasso da lei italiana, mas, as condições essencialmente humanas nos impõem a advogar um rito tríplice para os pretórios trabalhistas — o sumaríssimo, sumário e ordinário.

Quem questiona direito de valor igual ou inferior a um salário não pode sujeitar-se às delongas de outros processos. Por que então não aproveitar-se o atual rito da Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962? As partes, de comum acôrdo ou seus advogados, compareceriam, juntamente com suas testemunhas, em audiência designada com três dias de antecedência e, perante o Juiz Trabalhista, apresentavam suas provas, pedindo que lhes fizesse justiça. Desta decisão não haveria qualquer recurso e o cumprimento seria imediato, sob pena de execução. Registrar-se-ia apenas a conclusão do julgamento, cuja certidão serviria para exigir-se o pagamento, ou comprovar-se o acôrdo.

(33) Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho — Curso de Direito Processual Civil — 1963 — II/43 — n.º 430.

(34) João Mendes — apud Gusmão — ob. cit. I/18.

(35) Codex Iuris Canonici — Can. 1709 — § I — *Iudex vel tribunal, postquam viderit et rem suae competentiae et actori legitimam personam esse standi in iudicio, debet quantocius libellum aut admittere aut reticere, adiectis in hoc altero casu relectionis causis* — depois que o juiz ou tribunal verifica que o assunto é de sua competência e que o autor tem personalidade legítima para comparecer em juízo, deve quanto antes admitir ou rechaçar o escrito da demanda, acrescentando neste segundo caso as razões pelas quais o rejeita — Typis Polyglottis Vaticanis — MCMLII — pág. n.º 465.

(36) Lobão — Acções Summárias — nota ao § 4.º

(37) Mello Freire — Inst. Jur. Civ. — Liv. 4, tít. 7.º, § 12.

10. Se, outrora, uma reclamação verbal que poderia ser julgada na primeira audiência desimpedida, depois de cinco dias, arrastava-se meses, por causa de inexistência de pauta, imaginemos agora no regime proposto.

Agora, um processo trabalhista, se tiver um andamento rápido, gastará um prazo mínimo de vinte e sete dias. Isso normalmente. Exemplifiquemos: apresentada a inicial, ou o pedido oral, o Ministério Público terá dois dias para redigir a petição, inexistente prazo para o juiz proferir o despacho Saneador-Mirim, a secretaria possui dois dias para a remessa da segunda via ao réu, um dia para que o DCT possa entregá-la, cinco dias para a contestação, um dia para remessa da contestação pelo DCT (?), um dia para a conclusão dos autos, dois dias para o despacho saneador, dois dias para expedir a intimação da audiência, um dia para o DCT entregá-la, cinco dias de antecedência da audiência, três dias para a sentença, se o juiz não se sentir habilitado = total: vinte e sete dias. Convenhamos se o juiz despachar a inicial imediatamente, se o Ministério Público cumprir seu prazo, se a Secretaria observar rigorosamente as conclusões e remessas das citações e intimações e... (aqui o *hoc opus labor est*) se o Correio entregar tôdas as citações e intimações em um dia para cada, o que duvido e aposto em contrário.

Ora, a Ação Sumária Trabalhista terá todos êstes prazos e sua única e absoluta vantagem será a de não constar da Ata os interrogatórios das partes, depoimentos de testemunhas e peritos, e a irrecorribilidade da decisão (art. 602) à superior instância, com possibilidade de um pedido de reconsideração em três dias.

Onde a brevidade, a simplicidade, a isenção de formalidades acidentais, a economia e facilidade processuais?...

Se agora, na vigência do procedimento consolidado, amparado pela rápida conclusão da demanda, assistimos comumente ao espetáculo doloroso do empregado que, antes de reclamar ou no limiar da causa, é forçado a transigir, recebendo menos da metade do que tinha direito certo e incontestável, porque suas condições não aguentam a espera do moroso desfêcho de sua reclamatória, que diremos dêstes processos, ora codificados...

Num país, onde a inflação atinge a níveis inacreditáveis, infalivelmente superiores a quaisquer juros de mora, a procrastinação ainda significa a mais temível das armas utilizadas pelo economicamente forte contra os que, vivendo de seu exclusivo labor e desprovidos de quaisquer economias, não podem resistir à desvalorização do que lhes cabe, sob pena do perecimento total, aderindo a tôda a proposta que importe no recebimento imediato.

O autor do Projeto (art. 602), ao inclinar-se pelo julgamento em instância única, nas causas de pequeno valor, insurgiu-se corajosamente contra as valiosas opiniões de Seabra Fagundes⁽³⁸⁾, José Frederico Marques⁽³⁹⁾, Carvalho Santos⁽⁴⁰⁾, Affonso Fraga⁽⁴¹⁾, para permanecer ao lado do Código de Processo Civil (art. 839) e CLT (art. 894).

(38) Seabra Fagundes — Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil — 1946 — pág. 411 — nota 79.

(39) José Frederico Marques — Instituições de Direito Processual Civil — IV/265.

(40) J. M. Carvalho Santos — Código de Processo Civil Interpretado — IX/331.

(41) Affonso Fraga — Instituições do Processo Civil do Brasil — III/142-3.

É necessário desafogar os tribunais superiores, não a custa de demora na instância inferior, mas pela segurança, rapidez e economia processual de suas decisões. “Na Alemanha, não se admite apelação nas questões patrimoniais em que a condenação seja inferior a 1.000 marcos (ZPO/511-A). Na Áustria, a apelação se restringe, nas causas de pequeno valor, à alegação de nulidade da sentença (ZPO §§ 501 e 477). Na Itália, não são passíveis de apelação as sentenças proferidas nos dissídios individuais do trabalho de valor até 5.000 liras (Código de Processo Civil, art. 452) ou, em matéria de previdência social, até 10.000 (art. 462); as decisões do conciliador, em causas de valor inferior a 2.000 liras, só comportam apelação nas hipóteses de incompetência ou de falta de jurisdição do prolator da sentença. Na França, a apelação é excluída nas questões de valor igual ou inferior a 10.000 francos que versem sobre matéria trabalhista ou sejam de competência do juiz de paz”. (42)

II. Com as nossas excusas, aproveitando da experiência das legislações do passado, aliada às proveitosas inovações da atualidade, cremos que estas modestas sugestões serviriam para diminuir a avalanche de recursos que atropela e congestiona os tribunais superiores trabalhistas e contribuiriam para acelerar o andamento dos feitos na primeira instância, com as reais vantagens para as partes e para a Justiça.

Da Ação Sumaríssima e Sumária

Art. 430 — Nas ações de valor líquido igual ou inferior ao maior salário-mínimo, vigente no País, poderão os interessados, independentemente de advogados e de comum acôrdo, acompanhados de suas testemunhas e munidos de outras provas, requerer ao Juiz Competente que lhes designe audiência, dentro do prazo máximo de três (3) dias, onde comparecerão, independentemente de citação, e lhes faça justiça.

Parágrafo único — O Juiz, depois de ouvir as partes, sem lograr acôrdo e, se o julgar necessário, as demais testemunhas, prolatará sua decisão irrecorrível, ordenando, se o vencido não satisfizer imediatamente a importância da condenação, que se lance a sentença no livro de audiências, colhendo-se a assinatura das partes. (43)

Art. 431 — Serão instruídos, em única audiência, sumariamente, na forma disposta neste capítulo, todos os processos que envolvam pedido:

- a) de valor líquido, igual ou inferior a três vezes o maior salário-mínimo vigente no País, ou estimativa de seu valor, quando não fôr determinado;

(42) Theotônio Negrão — Do Julgamento em instância única para as causas de pequeno valor — in *Rev. Trib.* — n.º 311/9.

(43) Aproveitamos a redação do anteprojeto do dr. Theotônio Negrão, art. 45, in *Rev. Trib.* n.º 311/18.

- b) de qualquer valor, onde se questione sobre férias ou salários atrasados líquidos;
- c) cuja prova se firma, exclusivamente, em documentos escritos, anexados à inicial;
- d) poderá ser, expressamente, adotado este procedimento, se não for contestado pelo réu, até setenta e duas (72) horas do recebimento da citação.

Parágrafo único — O autor fica obrigado a declarar o valor do pedido, ou sua estimativa, na petição inicial, sob pena de absolvição de instância.

Art. 431 — Protocolada a inicial, verificará o juiz se preenche os requisitos legais, designará a audiência de instrução e julgamento, a realizar-se em prazo não inferior a cinco (5) dias e ordenará a citação do réu, acompanhada da segunda via.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese da alínea *d* do artigo anterior, a audiência de instrução e julgamento será designada após o decurso daquele prazo, caso o processo sumário não seja contestado.

Art. 432 — Na audiência de instrução e julgamento, o réu disporá de quinze (15) minutos para contestar a ação e apresentará as provas que reputar necessárias.

§ 1º — Requerida a juntada de documentos, pronunciar-se-á o autor sobre os mesmos nas alegações finais.

§ 2º — Os interrogatórios, os depoimentos de testemunhas e peritos não serão resumidos na Ata, constando apenas o nome e a qualificação dos mesmos.

§ 3º — As alegações finais, apresentadas pelas partes, também não constarão da Ata ou dos autos do processo.

Art. 433 — A sentença condenatória fixará, obrigatoriamente, quantia certa e determinada, inclusive honorários advocatícios, se houver, de maneira a dispensar a liquidação, e considerar-se-á publicada na mesma audiência em que for proferida.

Entendemos, com Russomano, “que o processo trabalhista, pelo seu conteúdo e pelos seus fins, necessita ser uma ação judicial veloz e prática, livre de formalismos, isenta de procrastinações, distante das “chicanas proteladoras” (44), e essa finalidade precípua só se conseguirá através da lei processual que, segundo a lição de Couture, “é lei que determina as minúcias por meio das quais se realiza a justiça”. (45)

Uma Justiça do Trabalho imparcial, dinâmica e eficiente, que inspire segurança às partes, equilíbrio nas relações de trabalho, harmonia à sociedade, esse nosso exclusivo *desideratum*.

(44) Mozart Victor Russomano — Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho — 1952 — III/1.166.

(45) Eduardo J. Couture — Interpretação das Leis Processuais — 1956 — pág. 50.